



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009535/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.655 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CIRANO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovada a retenção no montante declarado, há que se acatar a compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 38/39, que considerou procedente o lançamento relativo à Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que, intimado a comprovar a retenção apresentou dois comprovantes de rendimentos, sendo que o mesmo é sócio majoritário da empresa pagadora.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar a impugnação nos seguintes termos:

- a) *foi intimado a comprovar as retenções, apresentou comprovantes de informe de rendimentos emitidos pela empresa Agroregional — Cornércio de Defensivos Ltda, evidenciando PRÓ-LABORE (Rendimentos R\$ 36.000,00, IRRF-0561 R\$ 5.580,00) e ALUGUÉIS (Rendimentos R\$ 34.260,00, I-3208 R\$ 3.650,00);*
- b) *houve equívoco nas informações prestadas pela empresa, erro no preenchimento dos DARFs e DIRF;*
- c) *a empresa protocolou sob o ° 90512/2006 pedido de REDARF, retificando pagamentos em DARFs com código 0924 par 3208, corrigindo as informações prestadas para corroborar a DAA do autuado; e*
- d) *por fim, requer o cancelamento da autuação e a emissão de CND.*

Na decisão de 1ª instância manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

6. No caso em exame, sendo o interessado o responsável pela fonte pagadora e devedor solidário, somente podem ser compensados os valores de imposto de renda comprovadamente retidos e recolhidos aos cofres públicos em nome do contribuinte.

6.1. A comprovação do recolhimento em nome do contribuinte deve ser efetivada mediante vinculação em DIRF de recolhimentos havidos nos códigos de receita 0561 e 3208.

7. Embora o impugnante afirme que solicitou ao Departamento de Contabilidade da Empresa (CNPJ nº 78.580.875/0001-05) a correção de DARFs e DIRFs, consultando o sistema informatizado da RFB (fls. 36 e 37), verificamos que consta apenas a DIRF original (apresentada em cópia pelo impugnante, fls. 10/12), a mesma já apreciada pela fiscalização e que justificou o lançamento.

8. Portanto, independentemente da análise dos recolhimentos efetuados pela empresa e da eventual retificação, como não houve retificação da DIRF, a fonte não modificou a imputação dos recolhimentos em relação ao autuado, restando inalterada a situação constatada pela fiscalização, impõe-se a manutenção

das glosas efetuadas, pertinentes ao Pró- labore e aos aluguéis pagos ao impugnante.

9. Isso posto, voto pela procedência do lançamento” (grifei).

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 08/04/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 42.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/04/2009, recurso voluntário de fls. 44, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando que apesar de solicitar a retificadora da DIRF, foi informado da impossibilidade “por se tratar de prazo superior a 5 anos, pelo fato do sistema da RFD não aceitar a transmissão referente esse período, sendo possível comprovar os Pagamentos efetuados somente através de todos os DARF'S recolhidos referente a IRRF s/ meu Pro Labore e sobre meu aluguel no período de 2002 e cópia do preenchimento efetuado para a entrega da DIRF retificadora.” ; requer o cancelamento do auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por compensação indevida do imposto.

Analisando-se os autos tem-se que:

- As Dirf's de fls. 36 frente e verso, indicam a retenção do valor declarado no montante total de R\$ 9.230,69

- os DARf's de fls. 61/71 indicam a retenção no valor de R\$ 362,05 por mês no código 0924, com indicação de REDARF para o código 3208, o que totaliza o montante de R\$ 4.344,57, exatamente o valor glosado.

Desta feita, há que se manter a compensação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

